

SCANNEADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 03/2008

ALTERA A LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(Sistema Tributário do Município)

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

| | | | |
|----------------------------|------------|---------|------|
| Incluído na Ordem do Dia | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | Em | / | / |
| 1ª Discussão e Votação | Em | 29 / 12 | 2008 |
| 2ª Discussão e Votação | Em | 30 / 12 | 2008 |
| Aprovado em Redação Final | Em | / | / |
| Promulgada | Em | / | / |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / / |



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 168/2008
De 8 de dezembro de 2008

Altera a Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61.

II -

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei." (NR)

Art. 158.

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de **software**/aplicativo via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas.

....." (NR)

Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela **internet**, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.



§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o **software/aplicativo**, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no **caput** deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente." (NR)

"Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela **internet**, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo **online** emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços,

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

Protocolo Nº 33.77.2008

Campo Mourão, 11/12/08 Horas: 17:49

gemi
PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 168/2008

AO DAL

*Ao assessor jurídico -
Nº 112/08*

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação desse Poder Legislativo municipal, o incluso projeto de lei que "Altera a Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

A alteração proposta da Lei nº 779/92 visa possibilitar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pela internet, de modo a contribuir para o aumento de receita e fiscalização.

Diante do exposto, tendo em vista a faculdade estabelecida no artigo 32, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 160, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, **solicito a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência.**

Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

LEI Nº 779/92

de 11 de dezembro de 1992.

SÍNULA: Institui com base no Sistema Tributário Nacional, regulado pelo artigo 145 e seguintes, combinados com o artigo 156, da Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- d) Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

119 - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

120 - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157 - Contribuinte do imposto, é o prestador de serviço.

Art. 158 - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços em anexo.

Art. 159 - Não são contribuintes, os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos Fiscal de Sociedades.

Art. 158 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal Fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto a Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os Itens 01 - 02 - 04 - 09 - 24 - 37 - 38 - 39 e 90.

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar isenção ou isenção.

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

159 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos Itens 31 e 33 da lista de serviços, forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

160 - Fica estipulado com o prazo para recolhimento do imposto retido, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

161 - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

162 - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos Itens 31 e 33 da lista de serviços.

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, dançarinos, organizadores de festas e de "buffet".

169 - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

170 - A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, caso o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornará responsável pelo pagamento do tributo.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

d. 180 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - no primeiro dia seguinte aquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;
- II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios seguintes, desde que continuada a prestação de serviços.

d. 181 - O lançamento do imposto independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do objetivo ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

d. 182 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

d. 183 - Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte apresentará à Fazenda Municipal, a Declaração do Movimento Econômico (DME), em formulário próprio, sobre o montante da receita bruta e outros elementos constantes do balanço geral do ano anterior, com correspondência do que for declarado para a incidência do imposto de renda.

Parágrafo Único - A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico, no prazo acima, acarretará aos fatos e multa prevista no inciso I, do artigo 209.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

d. 184 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

d. 185 - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

d. 186 - O não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas no inciso I, do artigo 209.



Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

- 190 - Os Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.
- 191 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência terá escrituração própria, vedada a contratação de escriturários em estabelecimento principal.
- 192 - Os Livros Fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Acordado único. Os agentes fiscais, recolhido, mediante Termo, os livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escriturários de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.
- 193 - As notas fiscais de serviços a que se refere o inciso II, do artigo 183, terão impressões tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número de inscrição no Município e do Estado e CEE/NIF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado à empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/NIF.
- 194 - Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.
- 195 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.
- 196 - As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após em visto da repartição competente.
- 197 - Constituem instrumento auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

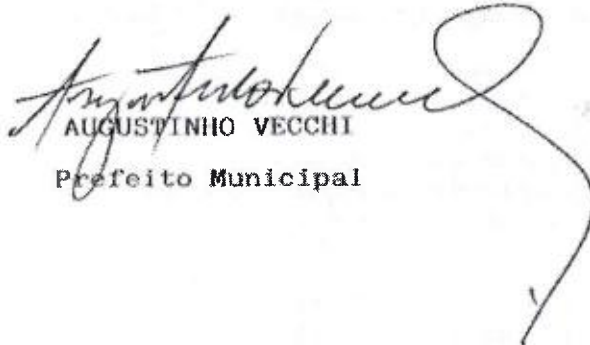


Prefeitura Municipal
CAMPO MOURÃO
PARANÁ

Municípios, especialmente aos Senhores Bacharéis em Ciências Contábeis, Técnicos em Contabilidade, Associações Comerciais, Faculdade de Ciências Contábeis. Promovendo, se necessário, campanhas institucionais no âmbito do Município.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO".

Campo Mourão, 11 de dezembro de 1992.


AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAA:

*Requerer ao Senhor
Prefeito urgente, anexando
Parecer Jurídico.
em, 15/12/08*

PARECER Nº. 406 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 168/2008
Origem: PODER EXECUTIVO

Of. 2679/08 - 22/12/08 - Prefeito

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 168/2008, exposto em 2 (dois) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3424/2008
Campo Mourão, 15/12/08 Horas: 17:21
Glenn
PROTOCOLISTA



II – PARECER

O artigo 59 da Constituição Federal traz Lei Complementar como espécie normativa diferenciada, com processo legislativo próprio e matéria reservada. Seria considerada como uma *tertium genus* de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar a revogação por força de qualquer lei ordinária superveniente.

A *ratio* da existência de lei complementar consubstancia-se no fato de que o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, não obstante a evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, e, no caso dos municípios, na Lei Orgânica, sob pena de engessamento de futuras alterações.

Do mesmo modo, não poderiam sofrer alterações por meio de leis ordinárias. O legislador pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional, contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, exigir-lhes a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Deste modo, no caso em tela, a proposição do Autor versa sobre matéria tipicamente tributária, não podendo tramitar via Projeto de Lei Ordinária, mas somente por Projeto de Lei Complementar, sob pena de recair em vício de inconstitucionalidade formal.

III - DISPOSITIVO

Isto Posto, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Projeto de Lei.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

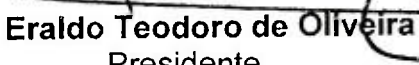
Ofício nº 2.679/08 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 22 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer Jurídico nº 406/08, desta Casa de Leis, o qual se manifesta contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 168/2008, que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências", considerando que a proposição "versa sobre matéria tipicamente tributária, não podendo tramitar via Projeto de Lei Ordinária, mas somente por Projeto de Lei Complementar, sob pena de recair em vício de inconstitucionalidade formal".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2008 03/2008

Ao Assessor Jurídico.
24/12/08

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação desse Poder Legislativo municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

A alteração proposta da Lei nº 779/92 visa possibilitar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços pela internet, de modo a contribuir para o aumento de receita e fiscalização.

Diante do exposto, tendo em vista a faculdade estabelecida no artigo 32, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 160, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, **solicito a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência.**

Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3501/2008

Campo Mourão, 24/12/08. Horas: 10:20

Geni
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº ~~168~~/2008
03/2008

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Solicitamos a Vossas Excelências que seja substituído o Projeto de Lei nº 168/2008, que "Altera a Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências", em trâmite nessa Casa de Leis, pelo Projeto de Lei Complementar anexo, em atendimento ao Ofício nº 2.679/08 – GAB/PRES, de 22 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Campo Mourão, ~~23 de dezembro~~ de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008
De 8 de dezembro de 2008

Altera a Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.
.....

II -
.....

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei.” (NR)

“Art. 158.
.....

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de **software**/aplicativo via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas.

.....” (NR)

“Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela **internet**, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.



§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o **software**/aplicativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no **caput** deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente.” (NR)

“**Art. 196-A.** O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela **internet**, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo **online** emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

*A Comissão Representativa
com Relatoria reservada
ao Vereador Dr. Luis
Alfredo da Cunha Bernardo.
24/12/08*

PARECER Nº. 413/2008

Ref. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2008

Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Altera a Lei nº. 779, de 11 de dezembro de 1192, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2008, exposto em 2 (dois) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3502/2008
Campo Mourão, 24 / 12 / 08 Horas: 13:56

glui
PROTOCOLISTA

II – PARECER

Verificamos que o Autor atendeu ao quanto solicitado no parecer nº 406/2008 desta Assessoria Jurídica, sobre o Projeto de Lei nº 168/2008 cujo conteúdo segue abaixo:

O artigo 59 da Constituição Federal traz a Lei Complementar como espécie normativa diferenciada, com processo legislativo próprio e matéria reservada. Seria considerada como uma *tertium genus* de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar a revogação por força de qualquer lei ordinária superveniente.

A *ratio* da existência de lei complementar consubstancia-se no fato de que o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, não obstante a evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, e, no caso dos municípios, na Lei Orgânica, sob pena de engessamento de futuras alterações.

Do mesmo modo, não poderiam sofrer alterações por meio de leis ordinárias. O legislador pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional, contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, exigir-lhes a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Deste modo, considerando o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica entende que a proposição de iniciativa do Executivo Municipal está eivada de vícios formais, sendo que tal pretensão somente poderá se ver brilhar, mediante a tramitação via projeto de lei complementar.

Como o Autor promoveu as devidas alterações, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável a tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar e para maiores esclarecimentos apense-se o Projeto de Lei nº. 168/2008, para visualização do trâmite legal. É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 24 de dezembro de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@municipal.camaraca.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Súmula: Altera a Lei 779/92 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal com fulcro nas premissas legais apresentou proposta legislativa visando alterações na Lei 779/92, que trata do Sistema Tributário.

No primeiro momento, foi solicitada a tramitação sob a forma e Lei Ordinária.

Após alerta da Assessoria Jurídica desta Casa, procedeu o Autor a substituição para Projeto de Lei Complementar.

A matéria impõe tramitação em regime de urgência, quer pela solicitação do Poder Executivo, quer em face do princípio da anualidade, decorrente de texto tributário.

As questões referente a capacidade legiferante e possibilidade regimental e legal de tramitação, estão supridas.

É o relatório em apertada síntese.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

Protocolo Nº 3503/2008

Campo Mourão, 24/12/08 Horas: 14:34

Gleni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

PARECER DO RELATOR

A proposta traz basicamente duas alterações:

a) Impor ao contribuinte práticas de manter o fisco municipal informado, dos fatos gerados dos ISS, que pelo contribuinte direto, que pelo substituto tributário.

b) Proceder à inclusão digital no tocante as relações tributárias entre fisco municipal e os contribuintes.

A proposta segue tendência do fisco estadual e federal que vem reduzindo o tempo de assimilação das informações tributárias, o que torna mais ágil a arrecadação, dispensando-se o trabalho humano de conferência in loco, no primeiro momento.

As informações obtidas mediante processo digital (on line) via web de tempos em tempos (que pode ser até cinco anos, que é o prazo prescricional) necessitarão apenas de conferências entre os dados eletrônicos e os físicos gerados, nas respectivas contabilidades dos contribuintes.

Mostra-se ainda salutar a medida, sob o prisma da arrecadação que o cruzamento de informações com o fisco federal e estadual, em especial o federal, igualmente será gerado com muita facilidade.

As rendas de um contribuinte (tributo federal), tem íntima natureza (fato gerador) com os imposto sobre serviços, pois que ambos constituem-se em renda.

Por fim, a proposta inclui a figura da substituição tributária. Em sentido estrito temos: aquele que paga pelo serviço, faz a retenção do tributo, tornando-se o contribuinte responsável pelo repasse pecuniário ao tesouro municipal.

A proposta coaduna com as disposições da lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), atendendo ainda o princípio da eficiência (art. 29, "caput", C.F.).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

Em face do que se expôs opino **FAVORÁVEL** a **tramitação** da proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, que altera a Lei 779/2008.

Obsecro aos demais Pares desta Comissão que acompanhem o parecer deste Relator.

Campo Mourão, 24 de Dezembro de 2008.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O Vereador ISIDORO DA SILVA MORAES assim se manifesta aos termos do parecer: FAVORÁVEL. Assinatura: [Assinatura]

O Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA assim se manifesta aos termos do parecer: FAVORÁVEL. Assinatura: [Assinatura]

O Vereador ROQUE APARECIDO DE FREITAS assim se manifesta aos termos do parecer: _____ Assinatura: [Assinatura]

O Vereador SIDNEI DE SOUZA JARDIM assim se manifesta aos termos do parecer: _____ Assinatura: _____

O Vereador ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA assim se manifesta aos termos do parecer: _____ Assinatura: [Assinatura]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

| | |
|------------------------|--|
| PROTOCOLO Nº 3501/2008 | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008 |
|------------------------|--|

| | |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA | |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|----------------|-------------------------|------------------------------|
| 24 12 2008 | COMISSÃO REPRESENTATIVA | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|--------------|---------------------|-----------|-------------------------------------|-----------|------------------------------|
| 29 12 08 | Projeto | APROVADO | <input checked="" type="checkbox"/> | REJEITADO | |
| 30 12 08 | Projeto | APROVADO | <input checked="" type="checkbox"/> | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | |

| |
|---------------------------------------|
| EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: |
| |

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| REDAÇÃO FINAL: / / | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / / |
|----------------------------|---------------------------------|

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: / / | ARQUIVAMENTO: / / |
|-------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| NOME | F | C | A |
|----------------|--------------|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Carlos Koch | X | | |
| Edson Lima | X | | |
| Dr. Eraldo | X | | |
| Isidoro Moraes | 0 | | |
| Luiz Alfredo | X | | |
| Roque | X | | |
| Stanziola | X | | |
| Salvador | | | |
| Sidnei | 0 | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

| NOME | F | C | A |
|----------------|--------------|---|---|
| Ademir Pezão | X | | |
| Carlos Koch | | | |
| Edson Lima | X | | |
| Dr. Eraldo | X | | |
| Isidoro Moraes | X | | |
| Luiz Alfredo | | | |
| Roque | | | |
| Stanziola | | | |
| Salvador | | | |
| Sidnei | | | |

| |
|-----------------------|
| F – favoráveis |
| C – contrários |
| A – ausentes |

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 03, 2008

Autoria do(s): Executivo Municipal

Correção nos seguintes pontos:

"Não há correção"

Campo Mourão, em 30 / 12 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2008

ALTERA A LEI N. 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

II -

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei.” (NR)

“**Art. 158.**

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de **software**/aplicativo via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas.

.....” (NR)

“**Art. 183.** Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela **internet**, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.

§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o **software**/aplicativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no **caput** deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente.” (NR)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela **internet**, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo **online** emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, 'que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais'", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008
De 30 de dezembro de 2008

Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei n. 779, de 11 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.
II -"

c) deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) de que trata o art. 183 desta Lei;

d) deixar de fornecer o comprovante de retenção na fonte ao prestador de serviço, conforme art. 158, § 1º, desta Lei." (NR)

"Art. 158.

§ 5º Os tomadores de serviços referidos neste artigo fornecerão aos prestadores de serviços a Declaração de Retenção na Fonte do ISS (DRFISS) e, mensalmente, por meio de **software**/aplicativo via web, enviarão à Fazenda Pública Municipal as informações relativas às retenções realizadas.
....." (NR)

"Art. 183. Fica instituída a Declaração de Informações Fiscais (DIF), pela qual os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente, pela **internet**, o montante relativo aos serviços prestados e tomados.

§ 1º Para possibilitar o envio da DIF, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará o **software**/aplicativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória prevista no **caput** deste artigo os contribuintes do ISSQN fixo.

§ 3º A DIF deverá ser enviada até o décimo dia útil do mês subsequente." (NR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1244 de 31 / Dezembro / 2008.

Página nº - 01 -

“Art. 196-A. O órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela **internet**, e neste caso disponibilizará aos contribuintes o aplicativo **online** emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 2º A critério do órgão responsável pelas finanças da Fazenda Pública Municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços poderá substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
Eduardo Marques da Silva - Secretário do Controle,
Fiscalização e Ouvidoria